



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. ALCIONE ATHAYDE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Torna obrigatória a vacinação contra a rubéola de mulheres em idade fértil.

DESPACHO:
25/11/1999 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 14/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 2.133 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 1999
(DA SRA. ALCIONE ATHAYDE)



Torna obrigatória a vacinação contra a rubéola de mulheres em idade fértil.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a vacinação das mulheres na faixa etária de 12 a 49 contra a Rubéola.

Parágrafo único. São dispensadas de receberem a vacina a que se refere o caput as mulheres daquela faixa etária que comprovarem, por meio de caderneta de vacinação, terem recebido dose de vacina congênere.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS – disponibilizará os meios necessários à consecução do disposto nessa lei

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 dias de sua publicação.

Alcione Athayde



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO



É sabido de há muito que a infecção pelo vírus da Rubéola, mormente quando contraída nos 3 primeiros meses de gravidez, causa seqüelas, muitas vezes graves, nas crianças: é a chamada Síndrome da Rubéola Congênita.

Esse conjunto de sinais e sintomas caracteriza-se por crianças com baixo peso, retardo mental, retardo do crescimento, acometimento cardíaco, ocular ou lesões auditivas, havendo uma altíssima taxa de mortalidade entre esses conceitos.

Durante muitos anos, a ocorrência dessa Síndrome teve que ser aceita como uma fatalidade e fazia parte do rol de recomendações dadas às gestantes que se afastassem de crianças nos 3 primeiros meses de gravidez.

Era comum também que as famílias mais esclarecidas tentassem por todos os meios viabilizar o contágio de suas filhas quando novas, pois era considerado bom contrair a doença e adquirir a imunidade na infância ou adolescência com vistas a se evitar problemas durante a gestação.

Desde meados da década de 60, entretanto, a humanidade já dispõe de imunizante capaz de provocar a proteção contra a doença em cerca de 95% dos vacinados.

Já há algum tempo, o Ministério da Saúde incluiu a vacina tríplice viral (contra Sarampo, Rubéola e Cachumba) no calendário de imunizações e pode-se prever que, dentro em pouco, a população feminina em idade fértil não correrá risco – ou correrá em proporções muito baixas – de dar a luz a crianças com a citada síndrome.

Há, contudo, um estoque de mulheres que não alcançou os benefícios da expansão do novo calendário de vacinação e que ainda permanece sob risco de contrair a enfermidade durante a gravidez. Para essas, existe a possibilidade de administração da vacina monovalente ou dupla viral (Rubéola e Sarampo), de baixo custo e que, indubitavelmente, representará um grande passo no aumento nos níveis de sanidade de nossa população.

Nossa iniciativa, portanto, é simples: estabelece a obrigatoriedade de vacinação das mulheres no intervalo etário referido, deixando

Assinatura manuscrita



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a cargo da Pasta da Saúde as formas de operacionalização da determinação legal. Essa poderá ser feita sob a forma de campanhas, no período de pós-parto ou de pós-abortamento ou outra que se configure eficaz.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares em ambas as Casas do Congresso Nacional para a aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 199 .


Deputada ALCIONE ATHAYDE

913667.010

Lote: 79 Caixa: 92

PL N° 2133/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	25/11/99 às 12:12
Nome	Pedro
Ponto	3290

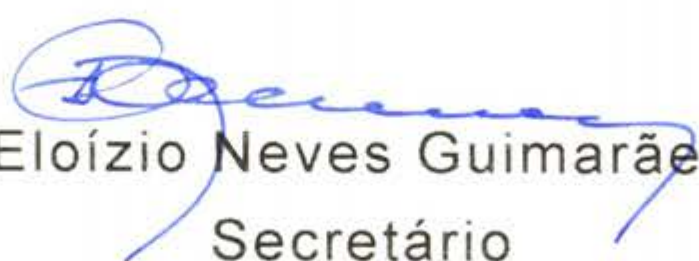


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.133/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 24 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 1999

Torna obrigatória a vacinação contra rubéola de mulheres em idade fértil.

Autor: Deputada Alcione Athayde

Relator: Deputada Lídia Quinan

I - RELATÓRIO

O projeto a ser analisado obriga a vacinação de mulheres entre 12 e 49 anos contra a rubéola. Ficam dispensadas da vacina as que comprovem, com a carteira de vacinação, já terem sido imunizadas. Determina que o Sistema Único de Saúde disponibilize os meios necessários para cumprir o disposto.

A justificação chama a atenção para as conseqüências graves da rubéola na gestação, podendo levar não apenas à morte do concepto, como ao baixo peso, retardo mental, lesões auditivas ou oculares, dentre outras. Lembra que esta vacina foi incluída recentemente no calendário de vacinas, mas que existem mulheres em idade fértil que ainda não a receberam.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em seguida a este Órgão Técnico, a Comissão de Constituição e Justiça apreciará esta iniciativa.



II - VOTO DO RELATOR

A nobre Deputada Alcione Athayde expressa, com esta iniciativa, uma enorme preocupação de prevenir males gravíssimos e evidentemente fáceis de evitar. A vacina está disponível e tem custo bastante acessível. Como a própria justificção aponta, em breve não existirão mais mulheres em idade fértil não vacinadas. Esta conquista certamente significará maior tranquilidade para as próximas gerações.

No entanto, achamos que deve ser incluída a menção à dispensa da vacina para as pessoas que apresentarem exames sorológicos que apontem a existência de imunidade por terem tido a doença.

O Sistema Único de Saúde deve considerar a incorporação desta vacina ao esquema disponível para a população brasileira. Por este motivo, não resta senão louvar a iniciativa e recomendar o voto favorável ao Projeto de Lei 2.133, de 1999, com a emenda acima mencionada.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2000.

Deputada Lídia Quinan
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 1999

.....
.....
.....

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte expressão:

"... ou que apresentem exames sorológicos que demonstrem a existência de imunidade".

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2000.

Deputada Lídia Quinan
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.133/1999, com emenda, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 1999

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte expressão:

“.... ou que apresentem exames sorológicos que demonstrem a existência de imunidade”.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.133-A, DE 1999
(DA SRA. ALCIONE ATHAYDE)**

Torna obrigatória a vacinação contra a rubéola de mulheres em idade fértil; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LÍDIA QUINAN).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - PROJETO INICIAL

II - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.133-A, DE 1999

(DA SRA. ALCIONE ATHAYDE)

Torna obrigatória a vacinação contra a rubéola de mulheres em idade fértil.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.133-A/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 21/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de Setembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 603/01 - CSSF
Publique-se.
Em 11-09-01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4174 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 603/2001-P

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.133, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 79
Caixa: 92
PL N° 2133/1999
15

CCV
11/9/01
2730/01
1700
2566